



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PARECER JURÍDICO Nº007/2026 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº010/2026.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 010/2026. MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 197/2006. REORGANIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO, COM OBSERVAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 010/2026, encaminhado por Vossa Excelência, Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga, para análise quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

O Projeto de Lei em questão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem como propósito "ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI Nº 197 DE 17 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Conforme a Mensagem do Prefeito que acompanha o projeto, a iniciativa visa readequar a organização do Conselho Municipal de Saúde de Paranatinga/MT, buscando maior eficiência em suas políticas e atribuições, bem como corrigir o número de membros e suplentes para atender às disposições da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Resolução nº 453, de 10 de maio de 2021, e Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2017, do Conselho Nacional de Saúde.

O projeto de lei propõe alterações substanciais em diversos artigos da Lei Municipal nº 197/2006, especificamente nos artigos 4º, 5º §7º, 6º, 7º, 9º Parágrafo Único, 10º, 11º Parágrafo único, 13º, 15º, 16º § 1º § 2º § 3º, e 17º, e revoga expressamente o Parágrafo Único do Art. 11º, o inciso IX do Art. 15º, e o inciso II do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 6º. Por fim, revoga a Lei nº 197 de 17 de agosto de 2006 em seu todo, conforme Art. 19.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 010/2026 busca promover ajustes na estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Paranatinga, um órgão essencial para a participação social e controle do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível municipal. A análise a seguir aborda os principais pontos do projeto à luz da legislação vigente.

1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 198, estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral, e participação da comunidade. A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei Federal nº 8.142/1990 (que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde) regulamentam a matéria em âmbito nacional.

Os municípios, no exercício de sua autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da CF/88), podem organizar seus conselhos de saúde, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União e as diretrizes do SUS. A iniciativa de reorganizar o Conselho Municipal de Saúde para adequá-lo às disposições federais e às resoluções do Conselho Nacional de Saúde demonstra a observância da hierarquia normativa.

A Mensagem do Projeto de Lei nº 010/2026 corrobora essa necessidade de adequação: *PROJETO DE LEI 010.2026 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - REVOGA A LEI 197.2006.docx*, Mensagem Projeto de Lei Nº 010/2026



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

"Ademais, a nova lei se faz necessária para corrigir o número de membros e respectivos suplentes constantes da composição do conselho, bem como, atender as disposições da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Resolução nº 453, de 10 de maio de 2021 e Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde."

Portanto, a competência do Município para legislar sobre a estrutura e funcionamento de seu Conselho de Saúde é inquestionável, desde que observada a legislação federal e as normas do SUS.

2. Da Reorganização do Conselho Municipal de Saúde e a Adequação à Legislação Superior

O Projeto de Lei nº 010/2026 propõe uma série de alterações que visam modernizar e alinhar o Conselho Municipal de Saúde de Paranatinga às diretrizes federais.

2.1. Natureza e Atribuições do Conselho

O Art. 4º da proposta define o Conselho Municipal de Saúde como:

"Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo em caráter permanente, consultivo, normativo, fiscalizador e de decisão superior do Sistema Único de Saúde - SUS, atua na formulação de estratégia e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros."

Essa definição está em plena consonância com o Art. 1º da Lei Federal nº 8.142/1990 e com a Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde (a resolução mencionada na mensagem, nº 453/2021, provavelmente é um erro de digitação ou se refere à versão consolidada/atualizada da Resolução 453/2012), que estabelecem o caráter permanente e deliberativo dos conselhos de saúde. O Conselho Nacional de Saúde (CNS) Resolução nº 453/2012 (IV) define os Conselhos de Saúde como "instância colegiada, permanente e deliberativa do SUS". A abrangência das atribuições, incluindo aspectos econômicos e financeiros, também se alinha com a prerrogativa de controle social.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

2.2. Composição Paritária

O Art. 5º da proposta estabelece a composição do Conselho:

"Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente de 50% (cinquenta) por cento de entidades representativas de usuários, 25% (vinte e cinco) por cento de entidades representativas de trabalhadores da saúde, e 25% (vinte e cinco) por cento divididos entre governo municipal e prestadores de serviços de saúde, num total de 10 (dez) entidades."

Esta distribuição (50% usuários, 25% trabalhadores, 25% governo/prestadores) atende ao princípio da paridade, consagrado no Art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 8.142/1990 e reforçado pela Resolução nº 453/2012 do CNS (III, "A representação dos segmentos de usuários nos Conselhos e Conferências de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos"). A fixação de um total de 10 entidades garante uma representação mais definida e operacional.

2.3. Mandato dos Conselheiros

O § 7º do Art. 5º prevê:

"§ 7º - Os membros do Conselho de Saúde serão investidos na função pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos."

Este período de 2 (dois) anos, com possibilidade de recondução, está de acordo com as diretrizes do CNS, que, embora não fixe um prazo único e obrigatório, sugere a busca pela estabilidade e continuidade dos trabalhos. A recondução é um mecanismo que permite a manutenção de membros experientes, contribuindo para a qualificação do trabalho.

2.4. Estrutura Básica e Funcionamento

O Art. 6º detalha a estrutura básica do Conselho, incluindo o Plenário, Presidente, Vice-Presidente, Secretaria Executiva e Comissões Especiais. A revogação do inciso II, que não especifica o que seria, e mantém os demais, simplifica a estrutura. O Art. 7º, por sua vez, define o Plenário como órgão máximo deliberativo,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

com reuniões ordinárias quinzenais e extraordinárias, com quórum de maioria simples ("metade mais um"), o que é razoável para a agilidade das decisões.

2.5. Eleição e Atribuições da Mesa Diretora e Secretaria Executiva

O Art. 9º define que o Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a) Executivo(a) serão eleitos entre os membros, com direito a voto apenas em caso de empate em duas votações consecutivas. O Parágrafo Único veda que conselheiros titulares e suplentes sejam eleitos Secretário(a) Executivo(a).

O Art. 10º estabelece que a Secretaria Executiva será constituída por Secretário(a) Executivo(a) indicado pelo Secretário Municipal de Saúde ao Prefeito Municipal, que o nomeará por portaria, devendo a escolha recair sobre servidores da área da saúde, de nível médio ou superior e efetivos. Esta disposição merece uma observação. Embora a nomeação de um Secretário Executivo por ato do Executivo seja comum, a indicação pelo Secretário de Saúde e a nomeação pelo Prefeito devem ser realizadas de forma a não comprometer a autonomia e independência do Conselho. O papel do Secretário Executivo é de apoio administrativo e técnico ao Conselho, e não de subordinação direta ao Executivo Municipal no que tange às deliberações do Conselho. O Parágrafo Único do Art. 9º, ao proibir que conselheiros eleitos sejam Secretário Executivo, visa justamente garantir essa distinção de funções e evitar conflitos de interesse, sendo uma medida positiva para a autonomia da estrutura do Conselho.

2.6. Ouvidoria Municipal do SUS

O Art. 11º atribui à Ouvidoria Municipal do SUS, além das funções da Lei nº 2874/2025, a incumbência de receber sugestões, reclamações e denúncias do SUS, investigar sua procedência e reportar ao Conselho. A revogação do Parágrafo Único do Art. 11º (que não é detalhado no anexo, mas presumivelmente tratava de algum aspecto conflituoso ou desnecessário) visa aprimorar o funcionamento. A criação de uma ouvidoria com essa interface direta com o Conselho de Saúde fortalece o controle social e a fiscalização, atendendo aos princípios do SUS.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

2.7. Autonomia e Dotação Orçamentária

O Art. 13º é crucial para a efetividade do Conselho:

"Art. 13 - O Governo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa."

E seu Parágrafo Único complementa:

"Parágrafo Único - O orçamento será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde, com aval do Secretário de Saúde."

Essas disposições são fundamentais e estão em total conformidade com a legislação federal e as diretrizes do CNS, que exigem a garantia de condições operacionais e financeiras para o pleno funcionamento dos Conselhos de Saúde. A gestão do orçamento pelo próprio Conselho, ainda que com o aval do Secretário de Saúde, assegura um grau significativo de autonomia financeira, indispensável para a sua independência e capacidade de atuação.

2.8. Função de Conselheiro e Garantias

Os parágrafos do Art. 16 tratam das garantias aos conselheiros:

"§1º - As funções dos membros do Conselho Municipal da Saúde e de membros de suas comissões são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração."

"§2º - Fica assegurada aos conselheiros a sua dispensa de comparecer ao trabalho durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins e ações de vistoria, inspeção, e fiscalização, específicas do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da remuneração, bem como dos demais direitos dos trabalhadores, previstos na legislação vigente."

Essas previsões são essenciais para garantir a participação efetiva dos membros, especialmente os representantes dos usuários e trabalhadores, que muitas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

vezes necessitam se ausentar de suas atividades laborais. A consideração da função como serviço público relevante e a dispensa do trabalho sem prejuízo da remuneração estão de acordo com as normas que buscam incentivar a participação cívica.

O § 3º do Art. 16 prevê diárias para os conselheiros integrantes de cargos efetivos da administração pública municipal em casos de afastamento para indenização de despesas. Esta é uma medida razoável e necessária para cobrir custos de deslocamento e outras despesas, garantindo a equidade e a não oneração pessoal do conselheiro em razão da função pública relevante.

3. Da Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 010/2026 está redigido de forma clara e objetiva, utilizando a técnica de "alteração" e "revogação expressa", o que é adequado para a matéria. A revogação integral da Lei nº 197/2006, conforme Art. 19, é apropriada considerando a extensão das alterações propostas, o que resultará em um novo texto consolidado da Lei que rege o Conselho Municipal de Saúde.

As modificações propostas são coerentes entre si e visam aprimorar a legislação municipal sobre o Conselho de Saúde, harmonizando-a com as diretrizes federais e as necessidades locais. A estrutura da lei, com a divisão em capítulos e artigos, facilita a compreensão e aplicação.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - *Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.*

Art. 68 - *Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- I - Plano plurianual;*
- II - Diretrizes orçamentárias;*
- III - Proposta orçamentária;*
- IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;*
- V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;*
- VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;*
- VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;*
- VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;*
- IX - Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;*
- X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;*
- XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.*

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.*
- III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.*

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

- I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*
- II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*
- III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*
- IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*
- V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*
- VI - Sistema municipal de ensino;*
- VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;*
- VIII - Programas de merenda escolar;*
- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII - Sistema único de saúde e seguridade social;*
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV - Saúde do trabalhador;*
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente, e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 010/2026, que altera a Lei nº 197 de 17 de agosto de 2006 e reorganiza o Conselho Municipal de Saúde de Paranatinga/MT, apresenta-se **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, estando em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, especialmente a Lei Federal nº 8.142/1990 e as resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

As alterações propostas fortalecem o caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador do Conselho, garantem a paridade na sua composição, asseguram autonomia para seu funcionamento e dotação orçamentária, além de prever as devidas garantias aos conselheiros.

Recomenda-se a sua aprovação, salientando a importância de que a aplicação do Art. 10º, referente à nomeação do Secretário Executivo, seja realizada em estrita observância da autonomia do Conselho, garantindo que a indicação e nomeação não impliquem em subordinação hierárquica que possa comprometer as deliberações do órgão colegiado.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga, Estado de Mato Grosso, 09 de fevereiro de 2026.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021